PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA
Recurso Administrativo nº 1012205-87.2023.8.26.0309

(365/2024-E)

AGRAVO INTERNO – INCONFORMISMO VOLTADO CONTRA DECISÃO DO MM. JUIZ CORREGEDOR PERMANENTE QUE SIMPLESMENTE DETERMINA O REGULAR PROSSEGUIMENTO DA RETIFICAÇÃO ADMINISTRATIVA – INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU NORMATIVA PARA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO – PARECER PELO NÃO PROCESSAMENTO DO AGRAVO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Trata-se de agravo interno (fls. 986/990) interposto por Uesley de Souza Ribeiro e Evanilda Mendes Ribeiro contra o r. despacho de fls. 977, proferido pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Comarca de Jundiaí, que determinou o cumprimento da r. decisão de fls. 969, a qual, aprovando parecer elaborado nos autos (fls. 965/968), indeferiu o processamento de agravo interno interposto anteriormente.

Em suma, os recorrentes reiteram as alegações trazidas no anterior agravo interno (fls. 902/910), sustentando a incompetência absoluta da Corregedoria Geral da Justiça para julgamento do recurso, invocando a competência das Varas de Registros Públicos, nos termos do artigo 38 do Código Judiciário do Estado de São Paulo, bem como a ocorrência de erro material quanto ao recebimento da apelação como recurso administrativo. Requerem, por fim, a reconsideração do r. despacho proferido pelo Juízo *a quo* a fls. 977.

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012205-87.2023.8.26.0309 e o código 1051034.

É o relatório.

Mais uma vez, o presente recurso não merece ser conhecido.

Com efeito, não há fundamento legal ou normativo para a interposição de recurso contra decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente que simplesmente determina o regular prosseguimento do feito.

De todo modo, ressalta-se que: com exceção de embargos de declaração, não cabem outros recursos contra a r. decisão de fls. 859; o recebimento da apelação como recurso administrativo foi devidamente justificado a fls. 855; a competência das Varas de Registros Públicos se circunscreve à comarca da Capital, de forma que não lhes cabe julgar impugnação apresentada por confrontante em retificação administrativa de imóvel que tramita no 2º Registro de Imóveis e Anexos de Jundiaí.

Diante do exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido do não processamento do agravo interno interposto.

Sub censura.

São Paulo, data registrada no sistema.

CARLOS HENRIQUE ANDRÉ LISBOA

Juiz Assessor da Corregedoria

Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por CARLOS HENRIQUE ANDRE LISBOA. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012205-87.2023.8.26.0309 e o código 1051034.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

CONCLUSÃO

Em 19 de junho de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vanessa Gomes Caxito, Escrevente Técnico Judiciário, GAB 3.1, subscrevi.

Proc. nº 1012205-87.2023.8.26.0309

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pelo MM. Juiz Assessor da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **indefiro** o processamento do recurso.

Publique-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO. Para acessar os autos processuais, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sgcr/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1012205-87.2023.8.26.0309 e o código 1051509.